



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
2ª VARA CRIMINAL
RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, Guarulhos - SP - CEP 07011-060

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0070472-34.2003.8.26.0224**
Classe - Assunto: **Crime Contra A Paz Pública (Art. 288 do Cp) - Crimes contra a Paz Pública**
Autor: **Justiça Pública**
Réu: **Franklin Delane da Silva Gomes**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Carlos Eduardo Santos Pontes de Miranda**

1. Relatório

Vistos.

Trata-se de processo-crime proposto pelo Ministério Público contra Franklin Delane da Silva Gomes.

Na denúncia, narra-se que: a) entre março e abril de 2003, o réu associou-se com pelo menos seis agentes desconhecidos em quadrilha armada para o fim de cometerem crimes; b) em 03/04/2003, o réu recebeu e teve em depósito 1.360 fardos de açúcar, que sabia ser produto de crime, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial; c) em 1º e 3 de abril de 2003, o réu recebeu e manteve em depósito 49 sacos de farinha de trigo, em proveito próprio, no exercício de atividade profissional.

Auto de apreensão à fl. 11 e 37.

Periciado o local dos fatos (fls. 63/67).

Denúncia recebida em 16/12/2003 (fl. 87), oportunidade em que decretada a prisão preventiva do réu.

O réu foi citado por edital (fl. 92) e teve sua revelia decretada (fl. 101).

Verificado que o advogado do réu havia falecido, foram anulados os atos de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
2ª VARA CRIMINAL
RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, Guarulhos - SP - CEP 07011-060

instrução, suspendendo-se o processo e o prazo prescricional (fl. 156).

Após sua prisão (fl. 172), o réu foi citado pessoalmente (fl. 188) e ofereceu defesa prévia (fls. 182/184). Retomou-se o curso do processo (fl. 173).

Mantido o recebimento da inicial (fl. 186).

Revogada a prisão preventiva (fl. 194).

No curso da instrução, foram ouvidas as testemunhas e o acusado (fls. 226/228, 229/232, 252/253, 282, 297/299, 320/323 e 334/336 dos autos principais e 24 do apenso).

Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu apenas pelos crimes de receptação (fls. 338/344), enquanto a defesa pugnou pela absolvição por não ter o réu praticado os crimes a ele imputados (fls. 353/355).

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

2.1. Dos crimes de receptação

Acusa-se o réu da prática, por duas vezes, em concurso material (art. 69 do CP), do crime do art. 180, § 1º, do Código Penal:

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
2ª VARA CRIMINAL
RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, Guarulhos - SP - CEP 07011-060

Receptação qualificada (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

O auto de apreensão de fl. 11 e os depoimentos das testemunhas Francisco, Antônio e Donizete provam que, em 03/04/2003, foi apreendido um caminhão com carga de açúcar que seria descarregado em armazém alugado por homem de nome Xavier.

As referidas testemunhas relatam terem sido contratadas pelo réu Franklin para descarga do caminhão. Dizem que o réu chegou ao local em um carro Fiorino, mesmo modelo de veículo que o acusado, em seu interrogatório, admitiu que possuía. A testemunha Donizete, inclusive, confirmou que já conhecia o réu do Centro de Abastecimento de Guarulhos.

De acordo com as testemunhas Nelson e Carlos Roberto, o caminhão e a carga foram objeto de roubo anterior.

No mesmo dia 03/04/2003, foram apreendidos 49 sacos de farinha de trigo na residência do réu Franklin (fl. 25 e 37), conforme relata o policial Carlos Roberto em seu depoimento.

Posteriormente, identificou-se que a carga de farinha havia sido objeto de roubo, enquanto transportada de caminhão pela empresa Trans Mileninum (fls. 51 e 53/60). Tal fato foi confirmado pela testemunha João Jerônimo.

Perante a autoridade policial, a esposa do réu, Elisângela, admitiu que ele matinha depósito em casa, onde comercializava coco seco e polvilho.

Ao ser interrogado, o réu negou a prática dos crimes, mas não foi capaz de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
2ª VARA CRIMINAL
 RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, Guarulhos - SP - CEP 07011-060

explicar seu reconhecimento pelas testemunhas, a origem da carga de açúcar e a origem da carga de farinha apreendida em sua casa.

Diante de tais elementos, reputo que o réu praticou os dois crimes de receptação descritos na denúncia, já que transportou a carga de açúcar roubada e manteve em depósito a carga de farinha rouba, com a finalidade de comercializá-las.

Os crimes são da mesma espécie e foram praticados de forma similar. Desta feita, reconheço a continuidade delitiva (art. 71 do CP), com aumento de pena de 1/6.

2.2. Do crime de formação de quadrilha

Também se acusa o réu do crime do art. 288, parágrafo único, do Código Penal, que à época dos fatos tinha a seguinte redação:

Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena - reclusão, de um a três anos.

Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

Apesar de provada a prática de dois crime de receptação, não há elementos suficientes nos autos a indicar que o réu tinha contato direto com os roubadores das cargas ou que constituíam um grupo organizado para a prática periódica de crimes dessa natureza.

Por conseguinte, imperativa sua absolvição, nesse ponto, por falta de provas.

3. Dosimetria

Acerca das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, verifico: a) culpabilidade normal ao tipo; b) réu sem condenações que sirvam aos maus antecedentes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
2ª VARA CRIMINAL
RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, Guarulhos - SP - CEP 07011-060

(Súmula 444 do STJ); c) ausentes elementos para aferir a personalidade e a conduta social do agente; d) motivos, consequências e circunstâncias próprias da conduta; e) não houve contribuição de vítima para a prática do crime.

Considerando as circunstâncias analisadas (quando desfavorável, cada uma das oito circunstâncias judiciais implica em acréscimo de pena equivalente a 1/8 do intervalo entre as penas máxima e mínima em abstrato), fixo a pena-base de ambos os crimes de receptação em 3 anos de reclusão.

Ausentes atenuantes, agravantes e causas de diminuição e aumento, a pena de ambos os crimes é mantida no mesmo patamar.

Em razão da continuidade delitiva, aplico apenas uma delas, aumentada em 1/6, o que resulta 3 anos e 6 meses de reclusão.

A quantidade de pena e a primariedade do réu permitem regime inicial aberto, sob as seguintes condições: a) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; b) não se ausentar da cidade onde reside, por mais de 8 dias, sem autorização judicial; c) comparecer mensalmente em juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado.

Preenchidos os requisitos do art. 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, superior a 1 ano, por duas restritivas de direito, a serem cumpridas pelo prazo da pena substituída e consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade, nas condições fixadas pelo competente juiz das execuções penais; b) pagamento de prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, a entidade pública ou privada com destinação social.

Quanto à pena de multa, obedecida a dosimetria acima (quando desfavorável, cada uma das oito circunstâncias judiciais implica em acréscimo de multa equivalente a 1/8 do intervalo entre as multas máxima e mínima em abstrato, aplicando-se sobre o resultado, na sequência, os coeficientes da segunda e da terceira fases de dosimetria), fixo-a em 11 dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente em abril de 2003,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
2ª VARA CRIMINAL
RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, Guarulhos - SP - CEP 07011-060

devidamente atualizado.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da denúncia para:

a) condenar Franklin Delane da Silva Gomes, pela prática de dois crimes do art. 180, § 1º, do Código Penal, em continuidade delitiva (art. 71 do CP), às penas de:

a.1) 3 anos de reclusão, em regime inicial aberto (sob as condições acima expostas), substituída por duas penas restritivas de direito, a serem cumpridas pelo prazo da pena privativa de liberdade e consistentes em: (i) prestação de serviços à comunidade, nas condições fixadas pelo competente juiz das execuções penais; (ii) pagamento de prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, a entidade pública ou privada com destinação social;

a.2) 11 dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente em abril de 2003, devidamente atualizado;

b) absolver Franklin Delane da Silva Gomes, da acusação de prática do crime do art. 288, parágrafo único, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Como o réu respondeu ao processo em liberdade, não decreto sua preventiva.

Não requerida indenização (art. 387, IV, do CPP), deixo de fixá-la.

Condeno o réu nas custas processuais (art. 4º, § 9º, da Lei Estadual 11.608/2003).

Após o trânsito em julgado:

a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
2ª VARA CRIMINAL
RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, Guarulhos - SP - CEP 07011-060

b) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para cumprimento do quanto disposto no art. 15, III, da CF.

P.R.I.C.

Guarulhos, 12 de março de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

